



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 10.652**  
(23/09/2014)

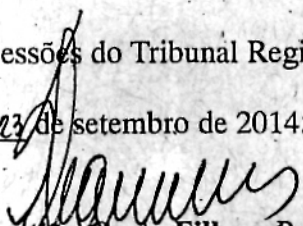
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1461-56.2014.6.02.0000 – Classe 42**  
**Recorrentes:** Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)  
**Benedito de Lira**  
**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**Recorrido:** José Renan Vasconcelos Calheiros Filho  
**Advogados:** Luciano Guimarães Mata e outros  
**Relator:** Des. Eleitoral Auxiliar Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS. ART. 5º, DA RES. TSE Nº 23.404. OFENSA. RIDICULARIZAÇÃO. ART. 53, §1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. OFENSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

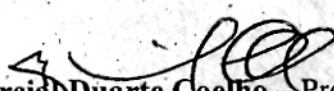
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 23 de setembro de 2014.

  
Des. Sebastião Costa Filho – Presidente em exercício

  
Desa. Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia – Relatora

  
Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por **Benedito de Lira** em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, objetivando reforma da decisão que julgou procedente a lide em análise, condenando os ora recorrentes a imediata suspensão da propaganda e perda do tempo no guia eleitoral seguinte, em face da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido no dia 1º de setembro de 2014, no horário vespertino.

Aduziram os recorrentes em suas razões que não há na propaganda questionada qualquer acusação que atente contra a honra e a moral do representante. Asseverou, ainda, que não consta na propaganda qualquer matéria ofensiva ou informação inverídica. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões, o recorrido asseverou que a propaganda dos autos é prejudicial a si, vez que induz que a empresa virtual, a qual o representante afirmou em seu guia eleitoral ter desenvolvido junto com amigos, nunca existiu, incutindo no imaginário do eleitorado a falsa percepção de inaptidão do candidato para administrar o Governo do Estado ao rotulá-lo como estagiário, destinando-se a escarnecer a imagem e o conceito do demandante perante o eleitorado.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

*JGC*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do §1º, do art. 53, da Lei das Eleições é proibida a veiculação de propaganda que ridicularize e degrade candidatos, e bem assim que crie estados mentais no eleitorado.

Com efeito, após verificação da mídia e degravação, percebo que a propaganda descrita nos autos foi dotada de profunda conotação depreciativa, voltada para o achincalhe da pessoa do representante Renan Filho, lançando ao candidato a ideia de despreparo, descrédito e ridicularização, o que permite a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação evidenciada em propaganda eleitoral inverídica e degradante, passível de criar estados mentais nos telespectadores, vez que destina-se a escarnecer a imagem e o conceito do demandante perante o eleitorado.

Desta feita, entendo que a propaganda ultrapassa a urbanidade que deve permear toda propaganda eleitoral, eis que a encenação não consiste na crítica política, mas no meio insidioso de reduzir o debate oral em território de piadas e achincalhes, conduta esta que não eleva uma campanha eleitoral.

Destaque-se que o ora recorrido comprovou, de fato, através de notícias divulgadas na internet, que participou de concurso promovido pelo SEBRAE, onde administrou uma empresa virtual e que sua equipe tirou a primeira colocação no Distrito Federal.

Acrescente-se que também restou demonstrado nos autos que a utilização da palavra estagiário deprecia a imagem do candidato ora recorrido, uma vez que incute a ideia de despreparo e inexperiência para assumir o Governo do Estado.

*JSM*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

*Wanderley*  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
**Desembargadora Auxiliar**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1461-56.2014.6.02.0000**

**Prot. 19.106/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/09/2014 (SESSÃO Nº 89/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE  
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.652, de 23/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA, DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários